

PROJETO DE LEI Nº 505, DE 28 DE maio

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 06 / 2019
1º Secretário

Permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano em local mais seguro e acessível.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir das 21:00 horas e até as 06:00 horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal e Metropolitano podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

§ 1º Na impossibilidade de parada no local escolhido pelo passageiro, fica estabelecido o local mais próximo do indicado desde que seja respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização concedida no caput deste artigo estende-se às pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

§ 3º A informação sobre o direito assegurado por esta Lei será afixada no interior do veículo, tornada pública pelo sistema interno de TV, quando disponível, ou emitida através de aviso sonoro.

Art. 2º O Poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

- I - a conscientização sobre crime de abuso;
- II - o respeito às mulheres;
- III - o incentivo à denúncia de assediadores.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS, aos ____ de ____ de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da Lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado haja vista que se trata de competência concorrente residual, em obediência aos ditames do art. 25, § 1º da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o art. 4º, I, da Constituição Estadual.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento na ADI 845 de 2007:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios

(...)

4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

(...)

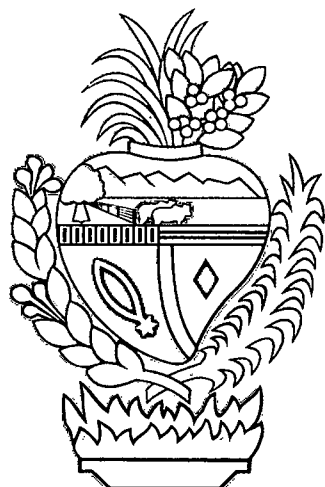
(ADI845, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00031 RTJ VOL-00205-01 PP-00029 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 43-56)

O objetivo deste Projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dos idosos que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos no período noturno no ponto convencional.

São cotidianos os relatos de agressões e, até mesmo, estupros tanto dentro do ônibus, quanto no trajeto entre a residência e o ponto. Os assédios tendem a ser mais recorrentes no período noturno por conta da pouca iluminação. Assim, é preciso proteger os que frequentam essa realidade todos os dias ao utilizar o transporte coletivo.

Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, pode-se escolher o local que proporcione a melhor sensação de segurança, sem contar o fato de que, sendo desembarque em local incerto, dificulta a ação dos assediadores.

O presente projeto encontra-se devidamente adequado às normas constitucionais de competência (art. 24 da Constituição Federal), não havendo qualquer óbice à iniciativa da propositura se dar por Deputado Estadual. Não institui, da mesma forma, qualquer gasto extraordinário ao Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003407

Autuação: 11/06/2019
Projeto : 505 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PERMITE O DESEMBARQUE DE MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO EM LOCAL MAIS SEGURO E ACESSÍVEL.



PROJETO DE LEI Nº 505, DE 28 DE maio DE 2019

APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 13/06/2019
1º Secretário

Permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano em local mais seguro e acessível.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir das 21:00 horas e até as 06:00 horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal e Metropolitano podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

§ 1º Na impossibilidade de parada no local escolhido pelo passageiro, fica estabelecido o local mais próximo do indicado desde que seja respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização concedida no caput deste artigo estende-se às pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

§ 3º A informação sobre o direito assegurado por esta Lei será afixada no interior do veículo, tornada pública pelo sistema interno de TV, quando disponível, ou emitida através de aviso sonoro.

Art. 2º O Poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

- I - a conscientização sobre crime de abuso;
- II - o respeito às mulheres;
- III - o incentivo à denúncia de assediadores.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS, aos ____ de _____ de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da Lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado haja vista que se trata de competência concorrente residual, em obediência aos ditames do art. 25, § 1º da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o art. 4º, I, da Constituição Estadual.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento na ADI 845 de 2007:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios

(...)

4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

(...)

(ADI845, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00031 RTJ VOL-00205-01 PP-00029 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 43-56)

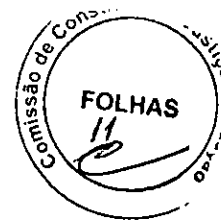
O objetivo deste Projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dos idosos que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos no período noturno no ponto convencional.



São cotidianos os relatos de agressões e, até mesmo, estupro tanto dentro do ônibus, quanto no trajeto entre a residência e o ponto. Os assédios tendem a ser mais recorrentes no período noturno por conta da pouca iluminação. Assim, é preciso proteger os que frequentam essa realidade todos os dias ao utilizar o transporte coletivo.

Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, pode-se escolher o local que proporcione a melhor sensação de segurança, sem contar o fato de que, sendo desembarque em local incerto, dificulta a ação dos assediadores.

O presente projeto encontra-se devidamente adequado às normas constitucionais de competência (art. 24 da Constituição Federal), não havendo qualquer óbice à iniciativa da propositura se dar por Deputado Estadual. Não institui, da mesma forma, qualquer gasto extraordinário ao Estado.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Majed Araujo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/06 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N: 2019003407
INTERESSADO: DEP. CAIRO SALIM
ASSUNTO: PERMITE O DESEMBARQUE DE MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO EM LOCAL MAIS SEGURO E ACESSÍVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria da DEPUTADO CAIRO SALIM, que permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idoso usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano em local mais seguro e acessível.

De acordo com o projeto em questão, o desembarque seguro para mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, deve ser respeitado. Assim como é um direito que deve ser resguardado a essas categorias, devido às dificuldades que este determinado grupo de pessoas sofrem em seu cotidiano, em razão de suas condições físicas. Portanto, faz-se necessário assegurar-lhes destes direitos, garantindo sua segurança e bem estar.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

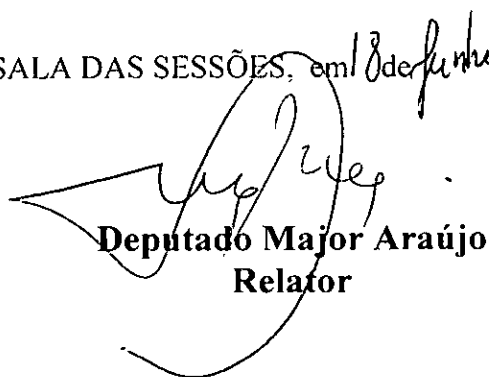
No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de junho de 2019.


Deputado Major Araújo
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo, LÉDA Borges
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07 09 /2019.

Presidente: _____

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Sólon Amaral", written over a horizontal line.



PROCESSO Nº : 20190003407

INTERESSADO: DEP. CAIRO SALIM

ASSUNTO : Permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano em local mais seguro e acessível.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cairo Salim que permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano em local mais seguro e acessível.

Segundo consta na proposição, a partir das 21:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, as mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos que usam os serviços de transporte coletivo, possam optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

A justificativa menciona que o presente projeto visa reduzir a vulnerabilidade das mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos no período noturno no ponto convencional, considerando serem maiores os casos de agressões e assédios à noite.




Analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Entretanto, entendo que a proposição em pauta deve ser apensada aos autos do Processo legislativo nº. 2019001283, considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº. 155, de 21 de março de 2019, de autoria da Deputada Lêda Borges.

Logo, solicitamos que os autos sob enfoque sejam apensados aos autos do Processo legislativo nº. 2019001283, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2019.


Deputada LÉDA BORGES

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**

O VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO (a)

Leda Borges **PELO APENSAMENTO**

DA MATÉRIA.

Processo Nº 3407/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 10 9 /2019.

Presidente:

